

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Acrescenta um inciso VII ao art. 11 e uma Seção VII-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, tratando da assistência psicológica ao preso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – É acrescido um inciso VII ao **caput** do art. 11, incluindo como um dos direitos do preso e do internado o de assistência psicológica:

Art. 11. A assistência será:

.....

VII - psicológica.

II – É acrescentada uma Seção VII-A – Da Assistência Psicológica, constituída por um art. 24-A, com a redação que segue:

SEÇÃO VII-A

Da Assistência Psicológica

Art. 24-A. A assistência psicológica tem por finalidade propiciar ao preso o conhecimento de suas capacidades e ajuda-lo .

§ 1º É obrigatório o oferecimento, pelo estabelecimento penal, de assistência psicológica para os presos todos os dias da semana.

§ 2º O comparecimento às sessões de assistência psicológica é facultativo, mas o comparecimento a trinta sessões remirá um dia de pena.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua justificação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos das Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema penal, documento elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, em conjunto com o Conselho Federal de Psicologia – CFP, tem-se que, no âmbito dos estabelecimentos penais, a nova prática psicológica deve estar voltada para o fortalecimento do indivíduo de forma a “propiciar ao detento o conhecimento de suas capacidades, ajudá-lo a apropriar-se do cumprimento de sua pena, ou seja, levá-lo à reflexão para construção de projeto de vida, contribuir para a manutenção e o fortalecimento dos vínculos familiares, entre outras ações”.

Com vistas ao atendimento desse objetivo das Diretrizes, mostra-se imprescindível que a assistência psicológica aos presos seja contínua. Em consequência, a presença de um psicólogo nos estabelecimentos penais não pode sofrer solução de continuidade, é preciso que, em todos dias da semana, o serviço de assistência psicológica seja disponibilizado ao detento.

Com esse objetivo estamos propondo uma alteração na Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84 – para incluir uma Seção que discipline especificamente a prestação da assistência psicológica nos estabelecimentos penais.

Outro problema que a proposição enfrenta é o de motivar-se o preso a comparecer às sessões de atendimento psicológico, uma vez que ele não pode ser obrigado a frequentá-las.

Como solução a esse desafio, estamos propondo que o comparecimento a trinta sessões de assistência psicológica permita a remissão de um dia de pena, semelhante ao que ocorre com o comparecimento do preso a atividades de trabalho ou de estudo.

Certo de que os ilustres Pares concordarão que a assistência psicológica ao detento contribuirá para sua ressocialização e, com isso, para o

aumento da segurança da sociedade, uma vez que o ex-detento ressocializado oferece menos riscos de reincidência em práticas criminosas, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

2016-5599